



Mensagem nº 040 /2019

Cordeirópolis, 23 de outubro de 2019.

**Senhora Presidente
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores**

Recebido(a) em
22/10/2019 As 16:57
nº 1308/2019 Salquinha
Protocolo

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de **Vossa Excelência** e seus ilustres pares, o Projeto de Lei que institui o Programa de Demissão Voluntária de servidores públicos do município de Cordeirópolis, conforme específica e da outras providencias.

Alguns servidores da administração pública direta nos têm procurado solicitando acordo demissionário. A Constituição Federal, corroborada pela Lei Orgânica, no entanto, não nos dá amparo legal para tal mister. Assim, pensando nesses servidores, encaminhamos ao Legislativo Municipal, Projeto de Lei instituindo o “**Programa de Demissão Voluntária**” – PDV.

O PDV, como costumeiramente é chamado foi instituído pelo próprio Governo Federal e assimilado por outros órgãos governamentais. Ele não é um programa impositivo, ao contrário, é um meio de dar ao servidor a oportunidade de crescimento em outras atividades profissionais ou setores da economia.

Aderir ao PDV é um ato de livre vontade do servidor, e é com essa filosofia que estamos lançando, dando uma indenização ao funcionário demissionário, a título de incentivo, nos termos do Projeto de Lei em epígrafe.

Sem mais, esperamos contar com o apoio unânime dos **Nobres Edis** à proposta da administração, o que sem dúvidas dará novas oportunidades às pessoas em explorar o mercado e buscar a realização profissional tão almejada.

Tratando-se de matéria de relevante interesse do funcionalismo público municipal, ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa Legislativa**, dada a sua natureza, finalidade e objetivo, contamos com o necessário e irrestrito apoio dos **Nobres Vereadores**, os quais saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

continua



Mensagem nº 040 /2019

continuação

fls. 02

Com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado com urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares desta **Egrégia Casa de Leis**, saberão aquilatar a importância do Projeto de Lei em tela, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,



José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Excelentíssima Senhora
Vereadora CASSIA DE MORAES
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Projeto de Lei nº. 53, de 22 de outubro de 2019

Institui o Programa de Demissão Voluntária de servidores públicos do município de Cordeirópolis, conforme especifica e da outras providencias.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito administrativo municipal o Programa de Demissão Voluntária – PDV – do servidor público, visando a otimização do quadro recursos humanos do Poder Público e com isso possibilitar o equilíbrio das despesas públicas.

Art. 2º - O período de adesão ao Programa de Demissão Voluntária será até o dia 30 de dezembro de 2019.

Art. 3º - Poderão aderir ao Programa de Demissão Voluntária, os servidores que:

I – Aposentados que ainda continuam exercendo suas atividades laborais dentro do quadro funcional setor público municipal;

II – Servidores que estejam em período de avaliação probatória;

III – Não se encontrarem em afastamento por motivo de doença ou por acidente de trabalho;

IV – Estejam, no máximo, até 1 (um) ano da aposentadoria compulsória, de acordo com o artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da CF;

V – Protocolarem seu pedido de adesão ao PDV, dentro do período constante no artigo 2º;

Art. 4º - O Servidor que aderir ao PDV deverá exercer suas funções normalmente até a data do efetivo desligamento.

I – Todos os pedidos deferidos e indeferidos serão devidamente publicados no Diário Oficial do Município e também no sítio oficial

Art. 5º - O servidor que aderir ao PDV terá os seguintes benefícios:

I – Aviso prévio indenizado de acordo com a proporcionalidade do tempo trabalhado;

II – Recebimento da multa de 40,0% (quarenta por cento) aplicado sobre os valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS - depositados na conta do servidor optante durante todo o seu contrato de trabalho;

continua



III – Indenização de férias vencidas e ou proporcionais juntamente com o 1/3 da Constituição Federal;

IV – Indenização do 13º salário proporcional;

V – Indenização de 20,00% = (vinte por cento) referente a remuneração mensal vigente à época da rescisão, por ano de efetivo exercício;

VI – Garantia de recebimento do vale alimentação nos critérios da lei municipal.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo de efetivo exercício considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

Art. 6º - Considerar-se-á como remuneração mensal a soma do vencimento básico e das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento.

Art. 7º - No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de caráter e finalidade idênticos a essa Lei.

Art. 8º - As autorizações para o pagamento das indenizações constantes da presente lei ficarão condicionadas à disponibilidade financeira do Município, respeitada a ordem de protocolo de requerimento do agente público.

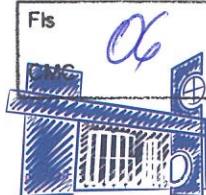
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Jose Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/10/2019.

CORDEIRÓPOLIS, 23/outubro/2019

Cassia de Moraes
VER^a. CASSIA DE MORAES

PRESIDENTE

Lido na sessão de 29 / 10 / 2019

Cleverton Nunes Menezes

VER. CLEVERTON NUNES MENEZES
1^a SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 30 / 10 / 2019

Cassia de Moraes

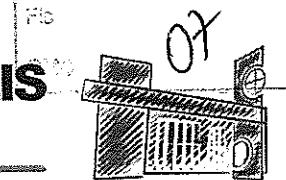
VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 086/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 53/2019

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL
PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA -
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO -
LEGISLAÇÃO ANTERIOR - COMPETÊNCIA
PRIVATIVA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos, sobre projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende, instituir no âmbito do Município de Cordeirópolis, o PDV - Programa de Demissão Voluntária.

Na mensagem encaminhada a essa Edilidade o proponente justifica a otimização do quadro de recursos humanos, bem como a procura dos servidores que tem interesse na adesão do PDV.

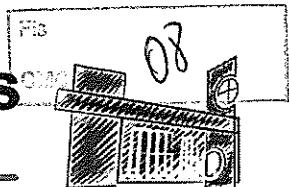
É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade





Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

2.2. Da iniciativa legislativa e sua legalidade.

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, é de bom alvitre trazer a baila que projeto similar foi proposto outrora, mais precisamente, nos anos de 2017 e 2018.

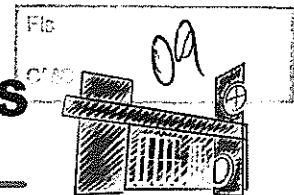
No mais, é certo que a pretensão do autor tem dois aspectos: **a um** é possibilitar uma redução de despesas com os servidores, equilibrando, assim, as despesas públicas, otimizando o quadro de servidores; **a dois** é atender aos interesses dos próprios servidores que tem interesse no acordo demissionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, como já de sabença, corolário da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alçada, bem como na adoção de medidas que viabilizem o enquadramento das despesas publicas no município, bem por isso que é competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo.

O Programa de Demissão Voluntária - PDV se consubstancia como um mecanismo de incentivo financeiro oferecido pela Prefeitura a seus empregados públicos estáveis regidos pela CLT — Consolidação das Leis do Trabalho, com objetivo de incentivar pedidos de demissão.

Os PDV's, portanto, são instrumento de enxugamento de pessoal, como no presente caso, se justifica em razão de equilíbrio das despesas publicas, e, até mesmo atende aos interesses dos servidores públicos que tem interesse no desligamento do cargo efetivo.

Como já apontado noutros projetos de lei por essa Diretoria Jurídica, com a aprovação desse projeto de lei - assim como foi com àqueles - haverá, num primeiro momento um aumento de despesas para a administração pública, pois deverá ela suportar o pagamento das indenizações descritas nos incisos I a VI do artigo 5º, aquelas que podem ser encaradas como uma compensação pelo tempo de serviço do servidor efetivo.

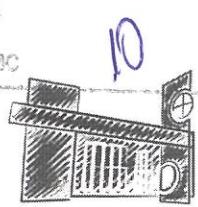
Por outro lado, não se discute que haverá uma redução de despesas com pessoal ao longo do tempo, haja vista que o servidor que aderir ao programa não estará mais integrado à folha de pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No presente caso, dispensa-se a estimativa de impacto financeiro orçamentário, em razão da imprevisibilidade da quantidade de adesões ao PDV, no entanto, deverá ser obrigatória a apresentação de declaração do ordenador de despesas de que o pagamento do referido programa terá adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 16 da LC 101/00 - LRF.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 53/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

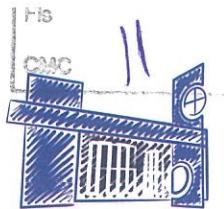
Cordeirópolis/SP, 31 de Outubro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



* VISTA *

Em **01/11/2019** abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamentos para que se manifeste nos termos regimentais.

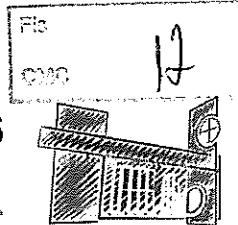

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício Dr. Cássio de Freitas Levy

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 53 de 22 de Outubro de 2019.

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Institui o Programa de Demissão Voluntária de servidores públicos do município de Cordeirópolis, conforme especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Executivo Municipal pretende implantar o programa de demissão voluntária dos servidores públicos do município de Cordeirópolis

O proponente justifica que o presente projeto visa atender a solicitação de servidores públicos que desejam aderir ao programa e consequentemente à otimização do quadro do RH da administração municipal.

Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 086/19 às fls. 07/10 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

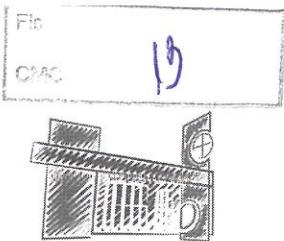
Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



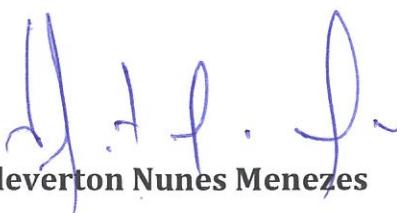
conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Executivo, conforme previsão legal do artigo 30, I, CRFB/88

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 12 de Novembro de 2019.


Antonio Marcos da Silva

Vereador - PT


Cleverton Nunes Menezes

Vereador - MDB

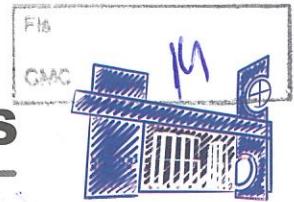

José Geraldo Botion

Vereador- PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Ordinária N° 53/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o Programa de Demissão Voluntária de servidores públicos do município de Cordeirópolis, conforme especifica e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 53 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que Institui o Programa de Demissão Voluntária de Servidores Públicos do Município de Cordeirópolis, conforme especifica e dá outras providências.

Às fls. 02/03 consta mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal explicitando as motivações do projeto. Às fls. 04/05 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara.

Parecer jurídico nº 53/2019 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa opinou pela dispensa de estimativa de impacto financeiro e apontou a obrigatoriedade de apresentação de declaração do ordenador de despesas. Concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

É o relato do necessário.

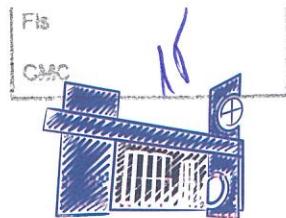
II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



O projeto de Lei em análise visa instituir no município o programa de demissão voluntária do “servidor público” (art. 1º do projeto), tecnicamente entendido como sendo todo aquele que ocupa cargo ou função pública no município, pertencente ao quadro de servidores do Poder Executivo.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República (artigo 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (artigo 11º, inciso I).

A iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, pois versa sobre a situação funcional dos servidores públicos lotados no Poder Executivo, conforme artigo 34, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto de ordem financeira, a *priori* dispensável a estimativa de impacto financeiro e da declaração do ordenador de despesas, pois não há como mensurar neste momento qual o valor a ser gasto pela municipalidade, tendo em vista a imprevisibilidade da quantidade de adesões, conforme bem apontado no parecer da diretoria jurídica desta casa às fls. 07/10.

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, e diante dos pareceres da Diretoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação, opinamos pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 21 de novembro de 2019.

José Antonio Rodrigues
Vereador - MDB

Sandra Cristina dos Santos
Vereadora - PT

Mariana Fleury Tamiazo
Vereadora - SD



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

FIS	
CMS	16

Ofício nº. 521 /2019

Cordeirópolis, 21 de novembro de 2019.

Prezada Senhora

Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência**, com a finalidade precípua de requerer, a tramitação, em regime de urgência, dos Projetos de Leis conforme discriminado abaixo:

I – Projeto de Lei nº 53/2019, de 22 de outubro de 2019, que Institui o Programa de Demissão Voluntária de servidores públicos do município de Cordeirópolis, conforme específica e da outras providencias.

II – Projeto de Lei nº 56/2019, de 12 de novembro de 2019, que Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Cordeirópolis, para a Administração Direta e Indireta, e dá outras providencias correlatas.

A solicitação justifica-se pelo fato de que a “adesão” ao Programa de Demissão Voluntária – PDV e ao Programa de incentivo à Regularização Fiscal no município de Cordeirópolis, vence no dia 30.12.2019..

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de poder contar com a costumeira atenção sempre dispensada, aproveito para incrustar ao ensejo meus sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Exma Sra.

Vereadora Cássia de Moraes

M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

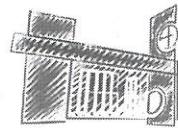
Recebido(a) em
25/11/19 As 15h19
nº. 1479/19
Protocolo Lourdes V. Cordeirópolis
PROTOCOLO
Câmara Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA DELIBERAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.

Sessão Ordinária em 26/11/2019

CORDEIRÓPOLIS, 26/Novembro/2019

VER. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 53/2019 – APROVADO

38ª Sessão Ordinária (26/11/2019)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 26 de novembro de 2019.

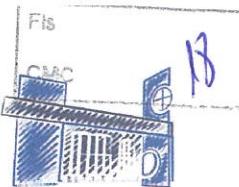
Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO Nº 3.467

Institui o Programa de Demissão Voluntária de servidores públicos do município de Cordeirópolis, conforme específica e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito administrativo municipal o Programa de Demissão Voluntária – PDV – do servidor público, visando a otimização do quadro recursos humanos do Poder Público e com isso possibilitar o equilíbrio das despesas públicas.

Art. 2º - O período de adesão ao Programa de Demissão Voluntária será até o dia 30 de dezembro de 2019.

Art. 3º - Poderão aderir ao Programa de Demissão Voluntária, os servidores que:

I – Aposentados que ainda continuam exercendo suas atividades laborais dentro do quadro funcional setor público municipal;

II – Servidores que estejam em período de avaliação probatória;

III – Não se encontrarem em afastamento por motivo de doença ou por acidente de trabalho;

IV – Estejam, no máximo, até 1 (um) ano da aposentadoria compulsória, de acordo com o artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da CF;

V – Protocolarem seu pedido de adesão ao PDV, dentro do período constante no artigo 2º;

Art. 4º - O Servidor que aderir ao PDV deverá exercer suas funções normalmente até a data do efetivo desligamento.

I – Todos os pedidos deferidos e indeferidos serão devidamente publicados no Diário Oficial do Município e também no sítio oficial

Art. 5º - O servidor que aderir ao PDV terá os seguintes benefícios:

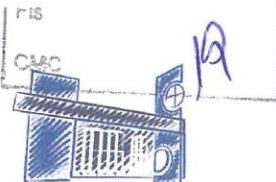
I – Aviso prévio indenizado de acordo com a proporcionalidade do tempo trabalhado;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



II – Recebimento da multa de 40,0% = (quarenta por cento) aplicado sobre os valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS - depositados na conta do servidor optante durante todo o seu contrato de trabalho;

III – Indenização de férias vencidas e ou proporcionais juntamente com o 1/3 da Constituição Federal;

IV – Indenização do 13º salário proporcional;

V – Indenização de 20,00% = (vinte por cento) referente a remuneração mensal vigente à época da rescisão, por ano de efetivo exercício;

VI – Garantia de recebimento do vale alimentação nos critérios da lei municipal.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo de efetivo exercício considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

Art. 6º - Considerar-se-á como remuneração mensal a soma do vencimento básico e das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento.

Art. 7º - No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de caráter e finalidade idênticos a essa Lei.

Art. 8º - As autorizações para o pagamento das indenizações constantes da presente lei ficarão condicionadas à disponibilidade financeira do Município, respeitada a ordem de protocolo de requerimento do agente público.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 26 de novembro de 2.019.

Ver. Cássia de Moraes
Presidente

Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário

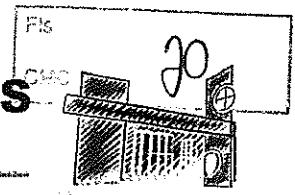
Ver. Cleverton Nunes de Menezes
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 190/2019 - CMC

Cordeirópolis, 26 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3467, proveniente da aprovação, na 38ª sessão ordinária, do Projeto de Lei nº 53/2019, de sua autoria, que institui o Programa de Demissão Voluntária de servidores públicos do município de Cordeirópolis, conforme especifica e dá outras providências.

Sendc o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cássia de Moraes
- Presidente -

RECEBI



Sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 3.164 de 27 de novembro de 2019

Institui o Programa de Demissão Voluntária de servidores públicos do município de Cordeirópolis, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito administrativo municipal o Programa de Demissão Voluntária – PDV – do servidor público, visando a otimização do quadro recursos humanos do Poder Público e com isso possibilitar o equilíbrio das despesas públicas.

Art. 2º - O período de adesão ao Programa de Demissão Voluntária será até o dia 30 de dezembro de 2019.

Art. 3º - Poderão aderir ao Programa de Demissão Voluntária, os servidores que:

I – Aposentados que ainda continuam exercendo suas atividades laborais dentro do quadro funcional setor público municipal;

Servidores que estejam em período de avaliação probatória;

Não se encontrarem em afastamento por motivo de doença ou por acidente de trabalho;

IV – Estejam, no máximo, até 1 (um) ano da aposentadoria compulsória, de acordo com o artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da CF;

V – Protocolarem seu pedido de adesão ao PDV, dentro do período constante no artigo 2º;

Art. 4º - O Servidor que aderir ao PDV deverá exercer suas funções normalmente até a data do efetivo desligamento.

I – Todos os pedidos deferidos e indeferidos serão devidamente publicados no Diário Oficial do Município e também no site oficial.

Art. 5º - O servidor que aderir ao PDV terá os seguintes benefícios:

I – Aviso prévio indenizado de acordo com a proporcionalidade do tempo trabalhado;

II – Recebimento da multa de 40,0% (quarenta por cento) aplicado sobre os valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – depositados na conta do servidor optante durante todo o seu contrato de trabalho;

III – Indenização de férias vencidas e ou proporcionais juntamente com o 1/3 da Constituição Federal;

IV – Indenização do 13º salário proporcional;

V – Indenização de 20,00% (vinte por cento) referente a remuneração mensal vigente à época da rescisão, por ano de efetivo exercício;

VI – Garantia de recebimento do vale alimentação nos critérios da lei municipal.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo de efetivo exercício considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

Art. 6º - Considerar-se-á como remuneração mensal a soma do vencimento básico e das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento.

Art. 7º - No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de caráter e finalidade idênticos a essa Lei.

Art. 8º - As autorizações para o pagamento das indenizações constantes da presente lei ficarão condicionadas à disponibilidade financeira do Município, respeitada a ordem de protocolo de requerimento do agente público.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa do Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Eliana Alves Clemente MTB 0057787/SP
Diagramação: Sócrates Bolorino
Impressão: Jornal Cidade do Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais
Tiragem - 1000 exemplares | Custo dessa Edição: R\$ 730,00
O jornal oficial do município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2003, com suas posteriores alterações.
Papo Municipal Antônio Thirun - Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP
www.cordeiropolis.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 27 de novembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 27 de novembro de 2019.

Lei nº 3.165 de 27 de novembro de 2019

Altera a emenda e dispositivos da Lei Municipal nº 3.124, de 19 de março de 2019, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A emenda da Lei nº 3.124, de 19 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de áreas de terras destacadass do Sítio São José, Bairro do Cascalho, Matrículas nº 2.999, 3.000, 3.001 e 3.002 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da CAPRETZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., para uso público, conforme específica e dá outras provindades."

Art. 2º - O artigo 1º e seus § 1º, § 2º e § 3º da Lei nº 3.124, de 19 de março de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a receber em doação pura e simples, 04 (quatro) áreas de terras de interesse público totalizando 13.924,19 m², lindas à Rodovia Estadual Constante Peruchi - SP 316 e Rua Zuleika, ambas em Cordeirópolis-SP, destacadass da Gleba A, desmembrada do Sítio São José, Bairro do Cascalho, Matrícula nº 2.918 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, através do Processo Municipal nº 3732/2015, com Certidão de Desmembramento nº 85/2015, de propriedade de pessoa jurídica CAPRETZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 05.637.287/0001-89, assim descritas e caracterizadas:

I -
IMÓVEL:
PROPRIETÁRIA:
REGISTRO ANTERIOR:
Uso: "SUPRIMIDO"

II -
IMÓVEL:
PROPRIETÁRIA:
REGISTRO ANTERIOR:
Uso: "SUPRIMIDO"

III -
IMÓVEL:
PROPRIETÁRIA:
REGISTRO ANTERIOR:
Uso: "SUPRIMIDO"

IV -
IMÓVEL:
PROPRIETÁRIA:
REGISTRO ANTERIOR:
Uso: "SUPRIMIDO"

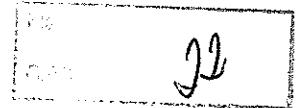
O JORNAL OFICIAL do Município de Cordeirópolis - SP

INFORMA:

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis
É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

e-mail: jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br



Ofício nº. 177/2019.

Cordeirópolis, 02 de dezembro de 2019.

Prezado Senhor

Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.164, de 27.11.2019**, que institui o Programa de Demissão Voluntária de servidores públicos do município de Cordeirópolis, conforme específica e da outras providencias; **Lei nº 3.165, de 27.11.2019**, que a terá a ementa e dispositivos da Lei Municipal nº 3.124, de 19 de março de 2019 conforme específica e dá outras providencias; **Lei nº 3.166, de 27.11.2019**, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Cordeirópolis, para a Administração Direta e Indireta, e dá outras providencias correlatas; **Lei nº 3.167, de 27.11.2019**, que AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DENTRO DO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; **Lei Complementar nº 285, DE 22.11.2019**, Altera dispositivo do § 5º da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica; **Lei complementar nº 286, de 27.11.2019**, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica; **Lei Complementar nº 287, de 27.11.2019**, que altera dispositivo do Art. 9º da Lei Complementar nº 177, de 29.12.2011 (Institui o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme específica; **Lei Complementar nº 288, de 02.12.2019**, que dispõe sobre pagamento de complementação única no mês de dezembro de 2019, no vale alimentação a todos os servidores municipais (Lei nº 2.931, de 20.01.2014, dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores municipais, com inclusão no Programa de Alimentação ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal 6321/76, Decreto Federal nº 05/91, Ordem de Serviço INSS/DAF 173/93, Portaria SIT/DSST nº 03/02, Ordem de Serviço INSS/DAF 173/93 e Capítulo V da Instrução Normativa RFB 971/09 e dá outras providencias), com posteriores alterações, conforme específica; e **Lei Complementar nº 289, de 02.12.2019**, dispõe sobre o pagamento de complementação única no mês de dezembro de 2019, no vale alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Cordeirópolis, nos termos da Lei Municipal nº 2.327, de 20 e fevereiro de 2006, e alterações posteriores, para ciência e providencias que se fizerem necessárias.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fls
CMC
23

Ofício nº 177/2019

continuação

fls. 02

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo protestos de consideração.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo Chefe

A

Exma Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Recebido(a) em
03/12/19 As 14h56
nº 1573/19

Protocolo
Maria de Lourdes V. Cordeiro
PROTÓCOLO
Câmara Municipal de Cordeirópolis



Lei nº 3.164
de 27 de novembro de 2019.

Institui o Programa de Demissão Voluntária de servidores públicos do município de Cordeirópolis, conforme especifica e da outras providencias.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito administrativo municipal o Programa de Demissão Voluntária – PDV – do servidor público, visando a otimização do quadro recursos humanos do Poder Público e com isso possibilitar o equilíbrio das despesas públicas.

Art. 2º - O período de adesão ao Programa de Demissão Voluntária será até o dia 30 de dezembro de 2019.

Art. 3º - Poderão aderir ao Programa de Demissão Voluntária, os servidores que:

I – Aposentados que ainda continuam exercendo suas atividades laborais dentro do quadro funcional setor público municipal;

II – Servidores que estejam em período de avaliação probatória;

III – Não se encontarem em afastamento por motivo de doença ou por acidente de trabalho;

IV – Estejam, no máximo, até 1 (um) ano da aposentadoria compulsória, de acordo com o artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da CF;

V – Protocolarem seu pedido de adesão ao PDV, dentro do período constante no artigo 2º;

Art. 4º - O Servidor que aderir ao PDV deverá exercer suas funções normalmente até a data do efetivo desligamento.

continua



Lei nº 3.164/2019

continuação

fls. 02

I – Todos os pedidos deferidos e indeferidos serão devidamente publicados no Diário Oficial do Município e também no sítio oficial.

Art. 5º - O servidor que aderir ao PDV terá os seguintes benefícios:

I – Aviso prévio indenizado de acordo com a proporcionalidade do tempo trabalhado;

II – Recebimento da multa de 40,0% = (quarenta por cento) aplicado sobre os valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS - depositados na conta do servidor optante durante todo o seu contrato de trabalho;

III – Indenização de férias vencidas e ou proporcionais juntamente com o 1/3 da Constituição Federal;

IV – Indenização do 13º salário proporcional;

V – Indenização de 20,00% = (vinte por cento) referente a remuneração mensal vigente à época da rescisão, por ano de efetivo exercício;

VI – Garantia de recebimento do vale alimentação nos critérios da lei municipal.

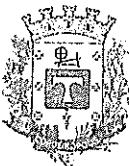
Parágrafo Único - Na contagem do tempo de efetivo exercício considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

Art. 6º - Considerar-se-á como remuneração mensal a soma do vencimento básico e das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento.

Art. 7º - No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de caráter e finalidade idênticos a essa Lei.

Art. 8º - As autorizações para o pagamento das indenizações constantes da presente lei ficarão condicionadas à disponibilidade financeira do Município, respeitada a ordem de protocolo de requerimento do agente público.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fls	36
GEC	

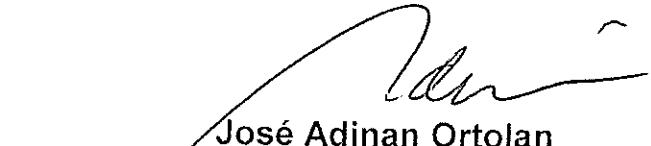
Lei nº 3.164/2019

continuação

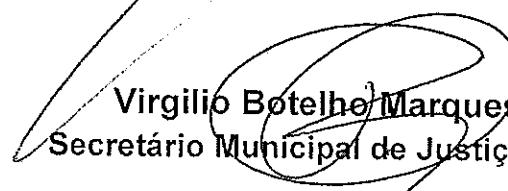
fls. 03

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 27 de novembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

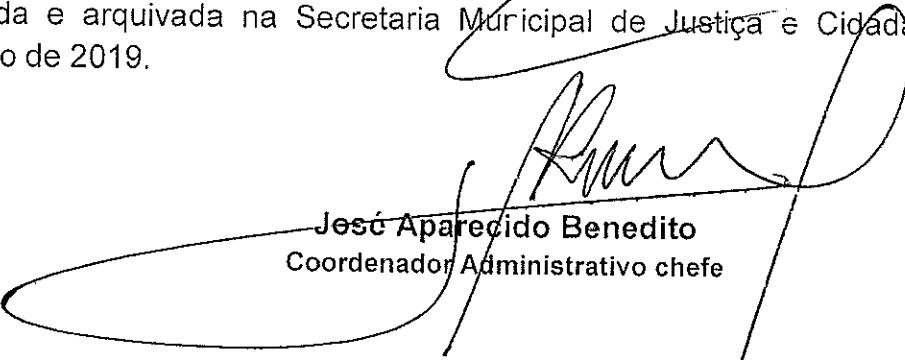

José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgílio Botelho Marques Ribeiro

Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 27 de novembro de 2019.


José Aparecido Benedito

Coordenador Administrativo chefe